



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 143
Decisão da CEGEM	Nº 44/2024	
Referência	Processo nº *****/2024	
Interessado	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CREA PB	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Engenheiro de Minas *****/2024 Crea *****/2024 e o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea-PB.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, reunida em sua Sessão Ordinária nº 143, apreciando o Processo nº *****/2024, que trata sobre detonações realizadas em obra de pavimentação na PB-384, que liga os municípios de Nazarezinho e Carrapateira, que resultaram na destruição de telhados, eletrodomésticos, veículos e móveis das famílias que residem na região, conforme documentos acostados, e; **considerando** que a Gerência de Fiscalização tomou conhecimento dos fatos através de publicações da imprensa nas redes sociais, em 15/07/2024, protocolou no sistema corporativo o processo nº *****/2024, encaminhando ao Agente Fiscal *****/2024, para realizar fiscalização in loco e elaboração de relatório; **considerando** que o relatório emitido informa que a empresa responsável pelo desmonte de rochas com uso de explosivos na PB-384, foi a **EIQ ELEPHANT INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI**, CNPJ **.**/0001-**, registro no Crea-PB nº *****/2024, sendo emitida a ART nº **PB2023*****/2024**, pelo engenheiro de Minas *****/2024, CREA-PE nº *****/2024; **considerando** que segundo relato dos moradores locais, o fato aconteceu no dia 13 de julho de 2024, por volta das 15:00 h. Cerca de 4 (quatro) casas e 1 (uma) escola foram atingidas por pedras provenientes da detonação de rochas. Os estragos ocasionados foram telhados quebrados, veículo automotor danificado, eletrodomésticos e móveis quebrados, morte de um animal (garrote), além do risco de vida por causa da queda de grandes pedras próxima as residências; **considerando** que está previsto no § 1º, do artigo 7º do anexo da Resolução 1004/2003 do Confea, onde afirma que o processo Ético pode ser iniciado através de Relatório Apresentado pelo setor de fiscalização, onde lê-se: “Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos”.; **considerando** que em 17/07/2024, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, a este Conselheiro Titular, Engenheiro de Minas IURE BORGES DE MOURA AQUINO para que esse possa apreciar o caso, relatar e emissão parecer; **considerando** que a execução do serviço técnico, realizado pelo engenheiro de Minas *****/2024, CREA-PE nº *****/2024, foi registrado neste Conselho na data de 19/07/2023, conforme ART n.º **PB2023*****/2024**; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia de Minas, caberá à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que há indícios de suposta infração ao Código de Ética Profissional do do Confea. **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da Lei nº 5.194, de 1966; Resolução nº 1.002/2002, Confea; Resolução nº 1.004/2003, Confea; Resolução nº 1.090/2017, Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional engenheiro de Minas ***** , CREA-PE nº ***** , e o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para verificar se ocorreu infração ao Código de Ética Profissional e a devida instrução do competente Processo Ético. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. de Minas **Iure Borges de Moura** Aquino, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. de Minas/Seg. do Trab. **Severino do Ramo Aires Bezerra** e o Eng. de Minas/Seg. do Trab. **Wenderson Laverrier Araújo Melo**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2024.

Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino
Coordenador da CEGEM – Crea/PB